



Esta obra está sob o direito de  
Licença Creative Commons  
Atribuição 4.0 Internacional.

## ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO PATERNO: UMA DUPLA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

*Tamires da Silva Vilela*<sup>1</sup>  
*Rafaela Rocha da Costa*<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo geral foi analisar a relação entre a alienação parental e o abandono afetivo paterno. O método utilizado foi uma revisão sistemática de literatura nas bases Scielo e BVS, considerando as publicações dos últimos cinco anos, em português e que tivessem relação com as duas violações analisadas, o que permitiu chegar ao total de seis materiais para análise. Verificou-se que os artigos não utilizam a categoria abandono afetivo, mas distanciamento afetivo, afastamento afetivo ou mesmo privação paterna. Entre as implicações estão as dificuldades nos relacionamentos, baixa autoestima e depressão. Foi possível perceber o abandono afetivo paterno como consequência da alienação parental e como o afastamento afetivo levou à prática de alienação parental. Assim, a revisão realizada confirma a hipótese de que há uma relação entre a Alienação Parental e o Abandono Afetivo Paterno, mas não é possível estabelecer uma relação causal.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Abandono Afetivo Paterno. Violação de Direitos. Filhos(as).

<sup>1</sup> Bacharel em Psicologia pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca. Contato: tamirespsivilela@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestra em Psicologia Social pela UFPB, doutoranda em Psicologia Social pela UFPB. Contato: rafaclarer@gmail.com

## INTRODUÇÃO

De acordo com os dados do Registro Civil 2018 realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), o número de divórcios no Brasil tem aumentado ano após ano. Este dado não é diferente quando precisamos falar sobre as separações que ocorrem por meio de processos litigiosos. Mensura-se exatamente 879.356 divórcios entre os anos de 2016 e 2018 e destes, 298.365 tramitaram sem concordância entre as partes, indicando que, aproximadamente 34% das separações que acontecem no país, se dão de forma não consensual. Para Silva (2016), em casos de divórcios litigiosos, os ex-cônjuges tendem a usar os filhos como instrumento de punição entre si. Se o fim do casamento não é bem aceito por um dos pais, inicia-se uma disputa onde a parte que se sente ofendida pelo término do relacionamento trabalha para que a(s) criança(s) lhe seja(m) absolutamente leal(is) e despreze(m) o outro genitor. Assim, em meio a um número crescente de separações mal elaboradas, cresce também os casos onde crianças são afastadas dos pais devido à dificuldade dos adultos para lidar com suas emoções no processo de divórcio.

Dias (2010) também concorda que um divórcio mal resolvido faz surgir um

sentimento de traição e desejo de vingança. A dissolução do casamento não é compreendida e isso inicia uma campanha de desmoralização do ex-parceiro. Nesse contexto, o filho é usado como dispositivo de crueldade para denegrir a imagem daquele que está sendo acusado de ser o responsável pelo fim do casamento. Ao emergir tal disputa a criança é colocada num lugar inadequado na relação, visto que o fim da conjugalidade não deveria extinguir os laços parentais.

Neste aspecto, Silva (2016) ainda ressalta que “mesmo na dissolução do vínculo conjugal, os filhos precisam preservar a imagem de ‘pai’ e ‘mãe’ como objetos de amor e identificação” (p. 76). Sendo assim, independente dos conflitos que existam entre os pais e de quem terá a guarda legal da criança, eles teriam o dever de permanecer permitindo a participação do outro da educação do filho, bem como o não guardião teria o dever de continuar alimentando os laços de amor e cuidado para com sua prole. Complementando, Negrão e Giacomozzi (2015) afirmam que “Tanto o guardião deve cooperar para que o genitor não guardião esteja presente na vida do filho quanto o não guardião deve querer se fazer presente na vida da criança”. (p. 112).

Privar a criança da convivência com um dos seus genitores (normalmente o pai),

instala nela um estado de insegurança bastante prejudicial para o seu desenvolvimento psíquico e afetivo. Visto que, ao usar o argumento de que a criança não pode ter contato com o pai para o seu bem e proteção, a mãe deixa subentender que ele é alguém desprezível e errado. Esse processo de privação, extingue uma parte da criança, que outrora via sua identidade se constituindo por ambos, mas agora tem um pai malvado e descartável e uma mãe que imagina suprir todas as suas necessidades (DOLTO, 2011).

Cúnico e Arpini (2013), analisaram as razões pelas quais alguns pais renunciam o exercício da paternidade após uma separação conjugal. Os resultados apontaram que quando a relação com a mãe da criança não é cordial eles tendem a afastar-se, visto que passam a dificultar o contato do pai com o (s) filho (os). Assim, os pais se afastam tanto para evitar a convivência com os problemas gerados por uma dissolução conjugal mal elaborada, quanto porque não aceitam perder a autoridade parental para ser considerado um mero visitante.

As autoras citadas também colocam que, muitas vezes, os pais usam os problemas gerados pelas mães como uma justificativa para eximir-se da responsabilidade paterna, prevalecendo mais a falta de interesse e a comodidade de não precisar alocar os momentos com o (os)

filho (os) na sua nova rotina pós divórcio, do que o amor e a vontade de continuar presente na vida da criança ou adolescente.

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 700, de 2007, vem considerar o Abandono Afetivo como algo ilícito, buscando responsabilizar genitores que deixam de prestar assistência afetiva aos filhos menores. Sendo assim, os pais que abdicam de participar do processo educativo dos filhos, dar amor e estar presente nas atividades consideradas importantes para o desenvolvimento biopsicossocial dos filhos, podem estar sujeitos à reparação de danos. Assim, ainda é importante sinalizar que, no referido projeto, o pagamento da pensão alimentícia não extingue o dever de prestar assistência afetiva.

Calderan (2012) sinaliza que quando uma relação é rompida, surge também “um campo fértil para omissões e abusos quanto aos deveres parentais” (p. 339). Nesse contexto nos é possível dizer que ao usar um filho como dispositivo de vingança, os pais cometem abusos parentais que levam as crianças a viver longe de um dos seus genitores, odiando-os e construindo uma imagem negativa deles. Notamos também que, tal prática é considerada prejudicial à criança, pois “o papel de ambos é fundamental, trazendo e consolidando, por meio da convivência, referenciais e valores que formam o arcabouço da personalidade dos filhos.”

(FIORELLI; MANGINI, 2012, p.310).

Acerca desses prejuízos, Negrão e Giacomozzi (2015) relataram, em uma análise documental de sete casos de disputa de guarda periciados por psicólogo forense de uma comarca no Sul do Brasil, que crianças envolvidas em processos de litígio tendem a ser mais agressivas, ansiosas e depressivas.

Além destes prejuízos, Negrão e Giacomozzi (2015), também apresentam como resultado de sua pesquisa, baixo rendimento escolar, uso de mentiras para se comunicar, rejeição do genitor que não detém a guarda e falam coisas ditas pelo guardião como se fossem ideias suas, incorporando formas de se expressar e comportamentos que não se adequam ao período de desenvolvimento no qual se encontram.

Ainda de acordo com Negrão e Giacomozzi (2015, p. 107), os laudos analisados apontavam atitudes de “desqualificação do genitor não guardião por parte do genitor guardião para a criança, intenso vínculo entre a criança e o genitor guardião, criança tem seu contato com o genitor não guardião dificultado pelo genitor guardião [...] falso relato de abuso sexual.”

Estas atitudes são caracterizadas pela Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Por meio desta lei, estas campanhas de desmoralização e afastamento da criança do genitor que não detém a guarda, tentam ser coibidas e os alienadores responsabilizados. Porém, como coloca De Sousa e De Brito (2011), as tentativas de vingar o fim do relacionamento usando os filhos, geralmente são bem-sucedidas devido ao forte vínculo que se forma entre a criança e o genitor que detém a guarda. Para Negrão e Giacomozzi (2015, p. 104), afirmam que:

“uma das razões pelas quais ocorre esse afastamento [...] tende a ser a vontade do outro genitor de separá-lo, além da falta de persistência ou mesmo de desistência do genitor afastado de continuar lutando para estar próximo de seu filho.”

De acordo com Silva (2016), isso pode acarretar diversos problemas, tanto para os pais afastados quanto para as crianças que, além de serem privadas de receber o amor e carinho de ambos os pais, precisam lidar com uma ambivalência de sentimentos em relação ao genitor alienado, pois, apesar de ter afeto por ele, precisa afastar-se e rechaça-lo para obedecer ao pacto de lealdade que, inconscientemente, estabeleceu com o genitor alienador.

Entretanto, esta mesma autora traz uma reflexão acerca do fenômeno denominado de “Efeito Bumerangue”. Ele ocorre quando este pacto de lealdade estabelecido inconscientemente se rompe e a criança percebe que foi prejudicada pelo genitor alienador ao ser afastada daquele que foi alienado, mas que era de suma importância para o seu estado de felicidade. Desta forma, se o filho notar que os atos de desmoralização direcionados ao pai eram apenas coisas criadas pela mãe ou vice-versa, quebra o vínculo com o alienador e se une ao que estava sendo rejeitado por causa da Alienação Parental.

Diante do exposto, foi formulada uma questão provocadora: Existe uma relação entre a alienação parental e o posterior abandono afetivo paterno? A hipótese levantada é de que atos de alienação parental podem culminar no afastamento progressivo do pai e que o abandono afetivo, por sua vez, pode provocar a prática da alienação parental

Assim, o objetivo geral foi de analisar a relação entre a alienação parental e o abandono afetivo paterno. Os objetivos específicos foram: Apresentar a concepção de abandono afetivo paterno nas publicações dos últimos cinco anos; Conhecer as implicações da alienação parental e do abandono afetivo paterno para as (os) filhas (os) e; Identificar se há histórico de alienação parental nos estudos

sobre abandono afetivo paterno, ou vice-versa.

## METODOLOGIA

Para responder o objetivo de analisar a relação entre a alienação parental e o abandono afetivo paterno, foi conduzida uma revisão sistemática de literatura que, de acordo com Pereira e Galvão (2014), pode ser entendida como um tipo de investigação que envolve a atividade de reunir dados científicos sobre um tema para identificar e analisar evidências relevantes para o tema, de modo a responder uma questão de pesquisa. As revisões sistemáticas de literatura são amplas, mas possuem um rigor na busca pelo material que vai subsidiar a análise para responder aos objetivos proposto, assim, devem deixar claro quais foram os procedimentos de busca, os critérios de inclusão e exclusão para a seleção do material que será revisado.

Para efeito desta pesquisa, foram incluídos os artigos publicados em português, nos últimos cinco anos, nas bases de dados *Scientific Electronic Library Online (Scielo)* e na Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Foram excluídos os artigos não relacionados à psicologia Jurídica e os que se repetiam entre as duas bases. A condução da pesquisa se deu a partir da busca de publicações nas referidas bases por meio de cinco descritores: alienação parental; abandono paterno; alienação

parental [and] abandono paterno; alienação parental [and] abandono; alienação parental [and] abandono afetivo. Os resultados para cada descritor encontram-se detalhados no Quadro 1.

Quadro 1- Procedimento de busca e seleção a partir dos critérios de inclusão e exclusão.

DESCRITORES	SCIELO	BVS	APÓS CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO
Alienação parental AND abandono paterno	0	1	0
Alienação parental AND abandono	1	3	1
Alienação parental AND abandono afetivo	1	0	0
Alienação parental	22	35	11
Abandono paterno	3	19	2
<b>TOTAL</b>	<b>27</b>	<b>58</b>	<b>14</b>

Fonte: autoria própria.

Os 14 artigos passaram por uma análise inicial por meio de uma leitura flutuante com o intuito de identificar se o conteúdo completo possuía relação com os objetivos traçados neste presente trabalho.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir das seis publicações foi possível, em primeiro lugar, apresentar um panorama das publicações sobre o tema nos últimos cinco anos. Dos seis artigos, três foram pesquisas de campo, dois foram construídos a partir de revisão de literatura e um artigo teórico sobre o tema. Para 2015

Após essa etapa, chegou-se ao total de seis (6) publicações relacionadas ao tema de pesquisa para serem submetidos à revisão sistemática, de modo a buscar responder ao problema de pesquisa.

foram encontrados dois artigos, em 2016 foram dois, um em 2017 e um em 2019. Entre as palavras-chave, a mais utilizada foi alienação/alienação parental (3), seguida de divórcio (2), relações pai-filho (2) e parentalidade (2). O Quadro 02 abaixo ilustra o conjunto das informações.

Quadro 2- Panorama das publicações dos últimos cinco anos sobre o tema.

N	TÍTULO	ANO	AUTORES	PALAVRAS-CHAVE	TIPO DE PESQUISA
1	Alienação Parental: Complexidades Despertadas no Âmbito Familiar	2015	Nuske; Grigorieff	alienação parental; direito de família; psicanálise; família; consequências psicológicas	Revisão bibliográfica
2	A Ausência Física e Afetiva do Pai na Percepção dos Filhos Adultos	2015	Damiani; Colossi	paternidade; relações pai-filho; relações familiares; parentalidade	Pesquisa de campo
3	Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental	2016	Sarmet	mitologia; psicologia; alienação parental; criança	Pesquisa teórica
4	Características de Estrutura de Personalidade de Pais e Mães Envolvidos no Fenômeno da Alienação Parental	2016	Damiani; Ramires	alienação parental; divórcio; personalidade; rorschach.	Pesquisa de campo
5	Alienação parental: elaboração de uma medida para mães	2017	Carvalho et al	Alienação parental; Inventários; Mães	Pesquisa de campo
6	O Exercício da Parentalidade após a Dissolução Conjugal: Uma Revisão Integrativa	2019	Silva; Chapadeiro; Assumpção	divórcio; parentalidade; relações familiares; família; relações pais-filho	Revisão integrativa

Fonte: Autoria própria.

Sobre os anos de publicação, o período entre 2015 e 2016 foi responsável pela maioria da publicação sobre o tema (4), havendo uma queda nos últimos dois anos. É importante destacar que em 2015 foi apresentado o Projeto de Lei 3212/2015 que propõe a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ato ilícito, aprovado em 2016 pela Câmara dos Deputados, o que pode ter relação com o número de publicações nos anos subsequentes. Cabe destacar que o referido projeto de lei, de

acordo com o Portal da Câmara dos Deputados (2015/2019), foi rejeitado em dezembro de 2019 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

#### **As concepções de abandono afetivo paterno**

Nenhum dos artigos analisados utiliza a categoria abandono afetivo, mas os artigos 1, 2, 3, 4 e 6 falam de distanciamento afetivo, afastamento físico e afetivo ou mesmo em privação paterna. No caso do

artigo 5, que também não fala em abandono paterno, mas da rejeição que o pai vai sentindo após o divórcio e que essa indiferença dos filhos (a partir da alienação parental) vai o afastando até não buscar mais contato.

No texto 2, Damiani e Colossi (2015), trazem a concepção de ausência paterna como um distanciamento emocional e afetivo entre pai e filho, independentemente de sua presença física junto à prole. Esse distanciamento também pode ser entendido como uma falta de conexão e afinidade que pode levar o filho a crescer desprovido da presença paterna trazendo prejuízos que vão desde a primeira infância até a idade adulta.

Sobre o abandono paterno, Carvalho et al (2017), do artigo 5, expõem que o afastamento do pai pode se dar devido às atitudes de desprezo manifestadas pela criança. Com a indiferença direcionada a ele, o pai passa a rejeitar o filho. Neste sentido, Negrão e Giacomozzi (2015) falam de um distanciamento afetivo que ocorre como uma desistência do pai ao deixar de lutar pelo seu direito/dever de se manter presente na vida do filho. As campanhas de desmoralização por parte da mãe vão ganhando força até que a própria criança contribui para esse afastamento devido à uma rejeição contínua. Assim, como colocam as autoras acima, se faz necessário uma corresponsabilidade do pai e da mãe

para preservar a convivência dos filhos com aquele que for o não guardião, um permitindo a participação do outro e este outro mantendo o desejo de participar. Visto que manter uma parentalidade responsável pode garantir à criança um desenvolvimento mais saudável.

Entretanto, essa corresponsabilização tem sido um mito diante dos quase 34% de divórcios litigiosos apenas entre 2016 e 2018, como nos apontaram os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018). Do contrário, com base nos estudos realizados, temos uma corresponsabilização do pai e da mãe no desencadeamento do abandono afetivo, uma vez que, como coloca Dias (2010), o genitor guardião (na maior parte dos casos, a mãe) usa o filho como instrumento de punição para vingar-se do genitor não guardião (geralmente o pai) pelo fim do casamento, afastando a criança da convivência com o mesmo.

Nuske e Grigorieff (2015), autores do texto 1, expõem que o distanciamento entre pai e filho pode ocorrer nos casos onde os membros da família não conseguem se adaptar às novas configurações e estruturas que a família assume após o divórcio. Nem lidar com os ressentimentos e mágoas que ficaram entre o casal devido aos problemas que enfrentaram antes da separação. Com isso, as mães usam os filhos como uma forma de vingança e acabam



prejudicando-os gravemente com consequências que podem durar a vida inteira. De acordo com Negrão e Giacomozzi (2015), diante destas atitudes, alguns pais usam os problemas gerados pelas mães como desculpa para não necessitar se preocupar com os filhos e, progressivamente, perdem o interesse, se afastam e os abandonam, privando-os de sua presença e afeto.

Ainda sobre o texto 1, os autores falam que quando um filho recebe progressivas informações negativas sobre um genitor é estabelecido um desamparo com a privação de afeto. O que está em acordo com Dolto (2011), que traz a questão da insegurança instalada na criança privada do contato parental, ressaltando que esse estado de insegurança abala a estrutura de identidade que estava sendo construída com a participação de ambos os genitores, mas que agora é modificada ao ter suprimido o direito de receber o afeto de um deles.

Esse abandono afetivo, foi caracterizado como ato ilícito pelo Projeto de Lei nº 700, de 2007. Com ele os pais que deixarem de prestar assistência afetiva aos filhos menores de 18 anos podem estar sujeitos às punições para reparação de danos. Entretanto, é preciso refletir e problematizar: Até que ponto existiria uma reparação dos danos causados na vida das crianças pelo abandono afetivo paterno? E quando este abandono é desencadeado por

causa dos atos de Alienação Parental que partiram da mãe guardiã, por que apenas o pai distante seria responsabilizado?

No terceiro texto analisado, Sarmet (2016) fala sobre um afastamento entre pai e filho que decorre, também, das atitudes do genitor alienador diante da não aceitação da separação conjugal. A autora coloca que existe uma manipulação do vínculo da criança com o genitor não guardião por parte daquele que detém a guarda e essa manipulação é fruto de sentimentos destrutivos por causa do fim do relacionamento. Esta questão também é trazida por Silva (2016) quando a autora fala que a disputa que resulta na Alienação Parental inicia-se devido aos sentimentos de ofensa do genitor que não consegue aceitar o término do casamento.

Damiani e Ramires (2016), no texto 4, trazem a questão do abandono como um afastamento decorrente dos atos de alienação cometidos pelo genitor guardião. Este, por sua vez, faz da criança uma forte aliada, estabelecendo um vínculo importante com ela na intenção de afastar o outro. As autoras citam também, que o contexto de divórcio conflitivo é altamente potente para gerar tais atitudes no meio familiar, sendo a contribuição da criança essencial para o desfecho programado pelo genitor alienador.

Durante o procedimento de afastamento, os laços entre o genitor

guardião (normalmente a mãe) e a criança se fortalecem, porém é possível que nesse contexto de aproximação e lealdade entre alienador e filhos (os) surja um processo denominado por Silva (2016) como “Efeito Bumerangue”. Nuske e Grigorieff (2015), no texto 1 também trazem essa questão como algo possível de acontecer na tentativa de afastar a criança do pai. Estes últimos autores falam que este efeito acontece quando a criança percebe o mal ao qual foi submetida e se revolta contra o genitor alienador.

Silva, Chapadeiro e Assumpção (2019), no último texto da revisão, concordam com os demais autores estudados ao trazer a questão do afastamento paterno decorrente das atitudes hostis direcionadas a ele. Explicitam também, o que Negrão e Giacomozzi (2015) trazem ao dizer que, esse distanciamento pode ocorrer tanto pelo impedimento ativo de ver o filho quanto pelo cansaço de se manter numa relação desgastante. E independente dos motivos todos os autores concordam que isso traz diversos problemas para as crianças envolvidas na Alienação Parental.

Neste aspecto, Nuske e Grigorieff (2015, p. 85), dizem que “O distanciamento de um genitor e seu filho provocado por este fenômeno é danoso principalmente para a criança, na medida em que a convivência com ambos os pais é essencial para o

desenvolvimento de vínculos afetivos e da noção de diferença e alteridade.”

### **As implicações da alienação parental e do abandono afetivo paterno para as(os) filhas(os)**

Os artigos 1, 2, 4, 5 e 6 apresentam as implicações da Alienação Parental e o artigo 2 as implicações do Abandono Afetivo. Sobre este, o abandono pode gerar sentimentos de solidão, insegurança, dificuldades nos relacionamentos, e sentimentos de desvalorização, além de baixa autoestima. Essas consequências também aparecem nos casos de Alienação Parental, mas outras implicações específicas merecem destaque.

O artigo 1 destaca os comportamentos agressivos, isolamento e o próprio abandono afetivo paterno. Já o artigo 3 fala da falta de confiança em si e nos outros, alterações no humor, diminuição do rendimento escolar, sentimentos de rejeição, tristeza, estresse, abuso de substâncias psicoativas, baixa autoestima e depressão. Estas duas últimas implicações também são mencionadas pelos artigos 4 e 5. O artigo 6 menciona, além da depressão, os sintomas de ansiedade e doenças psicossomáticas.

Nuske e Grigorieff (2015), autores do texto 1, falam das implicações da alienação parental como algo que deve ser analisado em cada caso, pois dependem de

diversos fatores como a qualidade e intensidade do vínculo existente entre a criança e o genitor alienado, idade da criança, meio sociocultural etc. Entretanto, trazem algumas características possíveis de serem observadas em crianças postas em meio aos jogos de alienação, como habilidade de manipulação e expressão de emoções falsas.

Isso decorre da influência que a mãe alienadora exerce sobre o filho, fazendo-o introjetar suas falas e repetir seu comportamento, a criança, inocentemente, colabora para o sucesso da alienação parental, mas não sabe que por ser usada como arma de vingança, poderá sofrer danos difíceis de serem reparados no futuro.

A análise do texto ainda revela que os atos de alienação parental provocam o aparecimento de doenças psicossomáticas, já que o estresse mental pelo qual passa, começa a se expressar em forma de enfermidades corporais e comportamentais. Neste sentido, as mais comuns são “ansiedade, baixa tolerância à frustração, alcoolismo, uso de drogas e, em casos extremos, ideias e comportamentos suicidas que o sujeito poderá expressar a dor advinda da alienação parental.” Nuske e Grigorieff (2015, p. 82).

No texto 2, Damiani e Colossi (2015) também evidenciam os problemas de ordem emocional que são gerados pelo abandono afetivo, como sentimentos de

desvalorização, baixa autoestima, insegurança, solidão e dificuldades para firmar relacionamentos sociais. As autoras ressaltam que a ausência paterna pode ser considerada como um fator de risco durante o desenvolvimento infantil, podendo acarretar problemas que se desdobrarão e trarão consequências até a idade adulta. Ainda expõem que esta privação de afeto é geradora de uma forte insegurança para as crianças, pois a partir dela o centro de confiança do infante fica abalado e ele não consegue estabelecer relações saudáveis durante o curso de vida, que corrobora com as colocações de Dolto (2011).

Sobre as implicações que a ausência paterna traz para a vida dos filhos, Negrão e Giacomozzi (2015) também concordam com o exposto acima trazendo, principalmente, alterações comportamentais inadequadas ao período de desenvolvimento da criança colocada no processo de alienação parental. Esta, por sua vez, acaba por incorporar as falas depreciativas do alienador como se fossem suas, usa jogos de manipulação e, como diz Silva (2016), também aprende a identificar as situações mais oportunas para se expressar da forma mais grosseira com o alienado, tornando-se um ser humano manipulador e mentiroso.

Damiani e Ramires (2016), também falam sobre este aspecto no texto de número 4. As referidas autoras evidenciam que

durante entrevistas realizadas as crianças, estas fizeram uso de um discurso ensaiado e possuem linguagem inadequada à idade, como se realmente estivessem reproduzindo falas de um adulto. As autoras acima também analisaram as características dos pais envolvidos no processo de alienação e concluíram que eles possuem certa fragilidade emocional, principalmente aquele que não aceita o fim do relacionamento e usa a alienação parental como método de vingança. Depressão, imaturidade e incapacidade de discriminação correta dos fatos, também foram evidentes nos genitores analisados pelas autoras.

Ainda sobre o texto 2, Damiani e Colossi (2015), trazem algumas implicações do abandono afetivo na adolescência. Nesta fase repleta de novos desafios, os adolescentes podem enfrentar problemas de ordem sexual e dificuldades na aceitação de limites e regras no convívio social. Porém, assim como na infância, as implicações da ausência paterna para os adolescentes dependerão de diversos fatores, incluindo o grau de maturidade e os repertórios comportamentais que ele possui para lidar com as frustrações.

Sarmet (2016), autora do terceiro artigo em análise, diz que os atos de alienação parental sufocam os filhos e sua capacidade de pensar e se expressar por si só. Não conseguindo ter liberdade para

perceber e julgar as situações livremente, as crianças ficam presas às ideias do alienador. Ela ainda coloca que as crianças envolvidas nos jogos de alienação, apresentam mais distúrbios psicológicos do que as que vivem em ambientes emocionalmente saudáveis e que uma das implicações da alienação parental é a negatividade do apego excessivo e dependência emocional com um dos genitores. Sobre este apego excessivo, Carvalho et al (2017), no quinto texto, diz ser um relacionamento doentio resultante de ações manipuladoras por parte do genitor alienador.

Para Sarmet (2016), as implicações da alienação parental também surgem como um estresse causador de doenças psiquiátricas e psicossomáticas, sem deixar de mencionar a angústia, baixa autoestima, e um medo intenso de se separar do genitor alienador, devido ao forte vínculo emocional que constrói com ele e por ser levado a pensar que o genitor alienado é alguém mal que não lhe ama. A autora também coloca que estas crianças apresentam facilidade em manipular situações para obter resultados benéficos para si, como reconhecimento e afeto.

Dias (2010) traz que a alienação parental coloca a criança como dispositivo de vingança e isso seria extremamente prejudicial ao seu desenvolvimento. Desta forma, o filho perderia o direito de ser protegido e seria desrespeitado na sua

condição de principal atingido pela imaturidade dos pais. E como bem expôs Sarmet (2016), não é possível falar de vítima e culpado quando se analisa a responsabilidade dos pais no processo de alienação que resulta no afastamento do pai, uma vez que ambos precisam ser responsabilizados pelos cuidados aos filhos e não abrir mão do dever/direito de participar efetivamente de sua educação.

Carvalho et al (2017), no artigo cinco, fala da alienação parental como uma forma de abuso emocional que tem como uma de suas consequências o rompimento dos laços emocionais entre filhos e pais. Podendo a criança, desenvolver quadros de ansiedade, vergonha, culpa, negação e depressão. Já o artigo seis, de Silva, Chapadeiro e Assumpção (2019) fala das doenças psicossomáticas como consequências do conflito interparental. A depressão revelada nos textos anteriores também aparece no artigo em questão, junto à ansiedade e problemas de comportamento. Estes autores também defendem que, se os filhos são usados como escudo na luta entre o ex-casal, será difícil estabelecer uma manutenção dos vínculos parentais, podendo assim, culminar no afastamento do pai.

### **Alienação parental nos casos de abandono afetivo paterno**

Como mencionado no tópico anterior, o artigo 1 aponta o abandono afetivo como uma consequência da Alienação Parental, destacando que o afastamento pode findar no abandono do genitor alienado. O artigo 2 não apresenta dados ou discussões sobre essa relação. Já os artigos 3, 5 e 6 afirmam que a depender do grau de alienação que as crianças passem, podem começar a rejeitar, a agir de maneira indiferente ou agressiva com o genitor alienado e isso acarreta no afastamento deste. Já o artigo 4 traz elementos da alienação parental como consequência do abandono físico e afetivo.

Percebe-se uma via de mão dupla entre esses tipos de violências contra as crianças e adolescentes, em que a prática de Alienação Parental pode resultar no abandono e outra em que após o abandono físico e/ou afetivo são praticados atos de Alienação Parental.

Acerca desta discussão, Nuske e Grigorieff (2015), no primeiro artigo, cita que o distanciamento do genitor devido aos atos de Alienação Parental é danoso, principalmente para a criança, uma vez que ela precisa da relação com ambos os pais para se estruturar de maneira saudável. Os autores trazem a questão do abandono como resultante das campanhas de desmoralização realizadas durante o

processo de alienação. Algo importante trazido nesse texto é a questão das falsas acusações de abandono que a Alienação Parental pode gerar. Pensando sobre isso, concluímos que por não conseguir lidar com o fim do relacionamento, o alienador trabalha para que a criança pense que foi descartada pelo alienado e, em contrapartida, faz o alienado acreditar que é a criança que não deseja vê-lo.

Sobre este aspecto, Calderan (2012) expõe que existem tanto omissões quanto abusos parentais envolvidos no desencadeamento do abandono paterno relacionado à Alienação Parental. Isso porque, segundo o autor, a responsabilidade de proporcionar à criança um desenvolvimento com a participação de ambos os pais, não pode recair apenas sobre um deles. Visto que, tanto o guardião deve dar espaço para que o não guardião faça seu papel de permanecer em contato com os filhos, quanto este último tem o dever de não desistir de buscar essa permanência, mesmo que para isso precise lidar com os conflitos gerados pelo término da relação conjugal.

De acordo com o texto cinco de Carvalho et al (2017, p.368), a indiferença manifestada pelo filho pode culminar na rejeição do genitor. Colocando a alienação como forma de abuso emocional, os autores afirmam que ela pode destruir as “ligações emocionais básicas entre pais e filhos”.

Sarmet (2016, p. 486), no artigo 3, deixa clara a relação da Alienação Parental com o abandono afetivo ao dizer que “a depender do grau de alienação a que está exposta, a criança passa a atuar de maneira agressiva contra o genitor alienado, o que, dessa maneira, contribui para o real afastamento dele.” Ainda de acordo com esta autora, pode-se afirmar que o afastamento da criança com o genitor alienado se dá por causa da manipulação do genitor alienador em atitudes depreciativas e desprovidas de maturidade e inteligência emocional.

Para Dias (2010), estes atos colocam a criança num lugar inadequado na relação, uma vez que seria necessário que a relação conjugal que foi dissolvida não culminasse na destruição dos laços parentais. Sobre este aspecto, Fiorelli e Mangini (2012), ressaltam a importância da participação de ambos os genitores para formar os referenciais e valores que constroem a individualidade dos filhos. Para os autores, é a partir da convivência que o arcabouço da personalidade se forma. Destarte, para os filhos que vivenciam tais situações, não seria possível construir uma personalidade livre das implicações da alienação parental e do abandono paterno.

No artigo de número seis, Silva, Chapadeiro e Assumpção (2019), também evidenciam a ligação entre afastamento afetivo paterno e os atos de alienação parental. Neste aspecto, colocam que para

que o pai exerça seu papel na relação com os filhos, é preciso que a mãe lhe abra espaço e contribua para que os filhos o vejam como alguém confiável. Sendo assim, existe uma via de mão dupla para o desencadeamento do abandono paterno, uma vez que o genitor não guardião tanto pode ser impedido de ver o (s) filho (os) quanto pode perder o desejo de fazê-lo. Neste último caso, o genitor guardião pode iniciar atos de Alienação Parental após o início do processo de afastamento do que não detém a guarda da (s) criança (s).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Alienação Parental tem sido fator prejudicial para diversas famílias, principalmente aquelas que passam por processos de divórcios litigiosos. Nesta perspectiva, pudemos observar com clareza que quase todos os artigos analisados trouxeram a questão da falta de aceitação do fim do casamento como gatilho inicial aos atos de Alienação. Sendo este gatilho acionado, o genitor alienador começa a usar o (s) filho (os) como objeto de vingança contra aquele que julga ser o culpado pelo divórcio.

A partir daí uma campanha de desmoralização é iniciada e o alienador cria um vínculo emocional doentio com a criança a fim de que esta tenha plena confiança nele e passe não só a desprezar,

Cúnico e Arpini (2013), falam acerca de um afastamento paterno decorrente do seu cansaço em participar de uma relação desgastante estabelecida após o divórcio. Porém, Damiani e Ramires (2016), no texto 4, mesmo concordando que o divórcio altamente conflitivo traz a rejeição a um dos genitores, não eximem este pai de sua responsabilidade com os filhos, ao deixar claro que ele não pode ser tratado como vítima, mas como corresponsável pelo seu afastamento em relação aos filhos

mas a rechaçar o outro genitor. Em diversos artigos, a mãe era tratada como principal alienadora, mas não pelo gênero e sim por ser, na maior parte das vezes, a guardiã dos filhos após a separação conjugal. Isso não exclui as alienações cometidas pelos pais.

A partir dessa destruição de imagem, o pai começa a afastar-se muitas vezes para não ter que lidar com uma relação desgastante, outras porque acaba perdendo as forças de tentar contato com uma criança que só o rejeita. Entretanto, também há casos em que o genitor se aproveita dessa situação para renunciar ao exercício da paternidade e das responsabilidades contidas nela. Com isso, dispositivos legais estão sendo criados para responsabilizar os pais que cometem o abandono afetivo e deixam seus filhos em desamparo emocional. Infelizmente, para

esses pais, perder a guarda os filhos pode não ser algo visto como punição, mas como alívio.

O afastamento paterno vai acontecendo progressivamente e cada vez que os contatos com os filhos são menos frequentes, colabora para que o vínculo emocional entre pais e filhos fique mais frágil. No mesmo sentido, os vínculos entre as crianças e o alienador (geralmente a mãe), vão ganhando força e sentimento de lealdade. Entretanto, este genitor alienado precisa ser corresponsabilizado pela manutenção dos laços parentais, uma vez que também é seu papel se manter na busca em se fazer presente na vida dos filhos. Na Alienação Parental a única pessoa que é, exclusivamente, vítima é a criança. Assim, é de suma importância que se reconheça a importância de ambos os genitores para a construção de um desenvolvimento humano saudável.

Nesta perspectiva, diversos prejuízos foram identificados tanto pelos atos de alienação quanto pela ausência paterna que pode ser desencadeada a partir deles. Depressão e ansiedade foram os que mais aparecerem nos textos analisados, mas outros problemas como dificuldade de estabelecer relacionamentos, estresse, doenças psicossomáticas, dificuldades no desempenho escolar, uso de mentiras para se comunicar e comportamento inadequado ao período de desenvolvimento infantil

também surgiram nas crianças postas no processo de alienação parental e abandono paterno. Na adolescência podem surgir problemas como dificuldades de aceitar regras, problemas de cunho sexual, uso de álcool e outras drogas. Segundo os autores estudados, esses prejuízos podem se estender até a idade adulta.

Temos, então, que a revisão sistemática de literatura realizada confirma a hipótese delineada de que há uma relação entre a Alienação Parental e o Abandono Afetivo Paterno. Afirma-se que são violações às crianças e adolescentes que podem se dar em mão dupla: os atos de Alienação Parental podem culminar no Abandono Afetivo paterno e o Abandono Afetivo e/ou físico paterno podem resultar em práticas de Alienação Parental. Percebe-se uma relação entre essas violações, mas não é possível estabelecer aqui uma relação causal.

Pesquisas futuras podem se debruçar mais sobre os sentimentos destes pais que passam pela campanha de desmoralização, fruto da Alienação Parental, e dos filhos que são levados a rejeitar aquele que outrora amava. Também é importante pesquisar os motivos que levam à falta de aceitação do vínculo conjugal, gatilho inicial para os atos de alienação e conseqüente abandono afetivo paterno.



Destarte, destaca-se que a disponibilidade dos genitores em manter uma relação respeitosa após a dissolução do vínculo conjugal é de suma importância para o desenvolvimento dos filhos, visto que dessa relação resultará a possibilidade da criança ou adolescente lidar bem e

conviver com o novo modelo de família que se forma quando seus pais se separam, sabendo também que a partir daí surgirão novos laços que poderão ser benéficos ou prejudiciais à formação da sua identidade a depender de como os adultos irão apresentar essa nova fase a cada um de seus filhos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> acesso em: 04 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil e penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOC/C/dirFamilia/projetolei/PL\\_700-2007.PDF](http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOC/C/dirFamilia/projetolei/PL_700-2007.PDF)> acesso em: 08 jan. 2020.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Abandono afetivo e suas consequências jurídicas. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO-UFU, 2012, 40.2. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadireito/article/view/18545>> acesso em: 04 jan. 2020.

CARVALHO, Thayro Andrade et al. Alienação parental: elaboração de uma medida para mães. *Estud. psicol.* (Campinas), Campinas, v. 34, n. 3, p. 367-378, Sept. 2017. Available from <[\[i\\\_arttext&pid=S0103-166X2017000300367&lng=en&nrm=iso\]\(http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-166X2017000300367&lng=en&nrm=iso\)>. access on 07 Jan. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02752017000300005>.](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sc</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. O Afastamento Paterno após o Fim do Relacionamento Amoroso: Um Estudo Qualitativo. *Interação Psicol.*, Curitiba, v. 17, n. 1, p. 99-108, jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/psicologia/article/download/27560/21324>> acesso em: 07 jan. 2017.

DAMIANI, Camila Ceron; COLOSSI, Patrícia Manozzo. A ausência física e afetiva do pai na percepção dos filhos adultos. *Pensando fam.*, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 86-101, dez. 2015. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2015000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000200008&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 07 jan. 2020.

DAMIANI, Fabiana da; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Características de Estrutura de Personalidade de Pais e Mães Envolvidos no Fenômeno da Alienação Parental. *Interação em Psicologia*, Curitiba, v. 20, n. 2, dez. 2016. ISSN 1981-8076. Disponível em:

<<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/32693>>. Acesso em: 07 jan. 2020.  
doi:<http://dx.doi.org/10.5380/psi.v20i2.32693>.

DE SOUSA, Analícia Martins; DE BRITO, Leila Maria Torraca. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. *Psicologia Ciência e Profissão*, 2011, 31.2: 268-283. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/2820/282021811006.pdf>> acesso em: 05 jan. 2020.  
DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental e suas consequências*, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)> acesso em: 04 jan. 2020.

DOLTO, F. *Quando os pais se separam* (V. Ribeiro, Trad.). 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia jurídica*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GALVAO, Taís Freire; PEREIRA, Mauricio Gomes. Revisões sistemáticas da literatura: passos para sua elaboração. *Epidemiol. Serv. Saúde*, Brasília, v. 23, n. 1, p. 183-184, mar. 2014. Disponível em <[http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-49742014000100018&lng=pt&nrm=iso](http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742014000100018&lng=pt&nrm=iso)>. acesso em 05 jan. 2020.

IBGE. Sistema IBGE de recuperação automática - SIDRA. *Estatísticas do Registro Civil 2018*. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/divorcios>> acesso em: 04 jan. 2020.

NEGRÃO, Natalia Tsunemi; GIACOMOZZI, Andréia Isabel. *A separação e disputa de guarda conflitiva e os prejuízos para os*

filhos. *Liberabit*. Lima, v. 21, n. 1, p. 103-114, 2015. Disponível em: <[scielo.org.pe/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1729-48272015000100010](http://scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1729-48272015000100010)> acesso em 04 jan. 2020.

NUSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. *Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar*. *Pensando fam.*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2015000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 07 jan. 2020.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3212/2015. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>>. Acesso em 06 jan. 2020.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 482-491, Dec. 2016. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-65642016000300482&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642016000300482&lng=en&nrm=iso)>. access on 07 Jan. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/0103-656420140113>.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Liniker Douglas Lopes da; CHAPADEIRO, Cibele Alves; ASSUMPCAO, Marina Cunha. O exercício da parentalidade após a dissolução conjugal: uma revisão integrativa. *Pensando fam.*, Porto Alegre, v. 23, n. 1, p. 105-

120, jun. 2019. Disponível em  
<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2019000100009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2019000100009&lng=pt&nrm=iso)>.  
acessos em 07 jan. 2020.